



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### DESPACHO – SJ Nº 346/2009

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 06 de agosto de 2009)

#### **Referência: Expediente CFM nº4769/2009.**

Com relação ao e-mail datado de 08.06.2009, protocolizado neste Conselho Federal sob o nº 4769/2009, em 16.06.2009, no o consulente indaga, em síntese, se o ato de solicitar exames poderá ser feito por enfermeiro, seguem os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição de medicamentos pressupõe um ato anterior que é o diagnóstico da doença. O diagnóstico e a prescrição de medicamentos são atos de competência exclusiva do médico, cirurgião-dentista e veterinário, nos casos restritos às respectivas especialidades.

No âmbito da medicina, o ato do profissional médico está disciplinado na Resolução CFM nº 1.627/2001.

A prescrição de medicamentos por enfermeiro está limitada à prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pelas instituições de saúde. Vale observar que essa prescrição NÃO é autônoma, ou seja, o enfermeiro tem que preceituar o medicamento que foi previamente estabelecido pelos médicos coordenadores daqueles programas.

Quando um hospital oferecer tratamentos padronizados relativos aos programas de saúde pública de prevenção e tratamento de doenças como tuberculose, hanseníase, DST/AIDS etc, haverá uma equipe de saúde, coordenada por médicos e constituída de diversos profissionais da área de saúde, médicos e não médicos, entre eles o enfermeiros.

Nesses programas, os tratamentos, na maioria das vezes, são padronizados, e a conduta dos profissionais não médicos também é padronizada. Mesmo havendo normas rígidas com relação às condutas dos profissionais não médicos, todas elas são coordenadas pelos médicos integrantes da equipe de saúde e nenhum profissional não médico poderá atuar autonomamente.

Dentro dos programas e das rotinas, os medicamentos a serem fornecidos aos pacientes são previamente estabelecidos pelo médico. Assim, o enfermeiro prescreve o medicamento que o médico anteriormente prescreveu para aquele estágio da doença.

Vê-se, portanto, os profissionais não médicos não têm autonomia na escolha e na indicação da posologia do medicamento.

Ou seja, os médicos, conhecedores do diagnóstico das doenças e das suas causas, decidem sobre a utilização de determinado medicamento. Os enfermeiros, atuando na equipe de saúde, têm, como atribuição, prescrever no receituário esse remédio ao paciente. Nada mais.

Os enfermeiros não diagnosticam nem têm autonomia para mudar o medicamento que fora previamente estabelecido nos programas de saúde pública e nas rotinas aprovadas pelas instituições de saúde.

Isso é que determina o artigo 11, inciso II, alíneas da Lei nº 7.498/86 (anexa), que regulamenta a profissão de enfermeiro, *verbis*:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

.....  
II - como integrante da equipe de saúde:

.....  
c) prescrição de **medicamentos estabelecidos** em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (destacamos)

Da leitura do dispositivo acima, vê-se que a Lei nº 7.498/86 limita a prescrição aos medicamentos estabelecidos nos programas de saúde pública e nas rotinas aprovadas pela instituição de saúde.

Vale ressaltar que a palavra “prescrição” contida na norma legal acima deve ser interpretada de forma restrita, tal como fez a referida Lei, pois o ato de prescrever medicamentos requer que anteriormente tenha havido um diagnóstico da doença feito por um médico.

A prescrição prevista na mencionada Lei não concede ao enfermeiro autonomia para prescrever medicamentos e a respectiva posologia, mesmo quando integrantes de uma equipe de saúde.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, ao dar provimento ao recurso de agravo regimental interposto pelo Conselho Federal de Medicina, nos autos da Suspensão de Segurança, ao afirmar que a Resolução

COFEN nº 271/2002: “não dá autonomia aos profissionais de enfermagem para escolherem os medicamentos e a respectiva posologia, nem autoriza, tampouco, a solicitar exames de rotina e complementares ou diagnosticar e solucionar problemas de saúde, ainda quando integrem equipe de saúde, o que ultrapassa as atribuições descritas no art. 11 da Lei nº 7.498/86”. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Suspensão de Segurança nº 2004.01.00.035690-0, Corte Especial) (grifamos)

Por outro lado, ressalte-se que a lei acima citada - Lei nº 7.498/86 – em momento algum autoriza o enfermeiro a requerer exames de rotina ou complementares, ainda que dentro dos programas de saúde pública ou rotinas aprovadas pelas instituições de saúde.

A solicitação de exames de rotina e complementares também requer que o profissional saiba o diagnóstico da doença que acometeu o paciente e qual o elemento do sangue ou a parte de seu corpo que precisam ser analisados para saber a natureza ou a causa da alteração do estado de saúde do paciente.

Só o médico pode solicitar exames de rotina e/ou complementares. A solicitação desses exames por profissionais não médicos evidencia a prática ilegal da medicina, além de aviltar o paciente, pois este fará exames solicitados por quem não tem competência para avaliar o seu resultado.

Como se viu acima, o TRF da 1ª. Região, em sua composição Plena, entendeu que o enfermeiro não tem autonomia para prescrever medicamentos e sua posologia nem para solicitar exames de rotina ou complementares, ainda quando integrarem uma equipe de saúde. Apenas o médico tem habilitação para praticar tais atos.

A Resolução COFEN nº 271/2002 era tão absurda que foi revogada pela Resolução COFEN nº 317/2007. No entanto, essa nova resolução também é infundada, uma vez que dispõe no seu último considerando que a Resolução COFEN nº 195/1997 já versa sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por enfermeiros pautados nos programas do Ministério da Saúde.

Ocorre que a referida Resolução COFEN nº 195/1997, não obstante dispor sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por enfermeiro especificamente em relação aos programas do Ministério da Saúde, em seu artigo 1º dispõe que o enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais, sem fazer qualquer menção aos programas do Ministério da Saúde.

Assim, apesar de a Resolução COFEN nº 195/1997 se referir exclusivamente aos Programas de Saúde Pública do Ministério da Saúde, o artigo 1º

traz no bojo de sua redação a possibilidade de solicitação de exames de rotina e complementares de forma geral.

Vê-se que esse posicionamento contraria a Lei nº 7.498/86 e o posicionamento do TRF 1ª Região sobre o tema.

Ademais, vale registrar que o próprio COFEN participou da elaboração da Portaria MS nº 1.625, de 10 de julho de 2007, em que ficou expresso que a solicitação de exames complementares e a prescrição de medicamentos por enfermeiros só poderiam ocorrer se observadas as disposições legais aplicáveis.

Finalmente e diante do exposto, resta evidente que o enfermeiro não pode prescrever medicamentos nem solicitar exames de rotina ou complementares, ainda quando integrar uma equipe de saúde nos programas de saúde pública do Ministério da Saúde e às rotinas aprovadas pelos hospitais. Ele pode apenas prescrever os medicamentos previamente estabelecidos nesses programas e nessas rotinas, sem qualquer autonomia.

Os enfermeiros, ao prescreverem medicamentos e solicitarem exames de rotina ou complementares, atuam de forma ilegal.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 10 de julho de 2009.

Ana Luiza Brochado Saraiva Martins  
Assessora Jurídica

*De acordo:*

*Giselle Crosara Lettieri Gracindo*  
*Chefe do SEJUR*